TC-008.331/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado de Rondônia.
Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS.
Ementa: Convênio nº. 1292/1997. Diversas irregularidades já tratadas no TC 010.413/2001-2. Apensamento. Citação e audiência dos responsáveis.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Álvaro Gerhardt (Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período de 13/07/1998 a 31/12/1998).
CPF: 074.003.571-15.
ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, 3631, Bairro Olaria, CEP 78.902-080, Porto Velho/RO

Ocorrências:

a) Débito na conta do convênio, no valor de R$ 1.332,12, em 21/08/1998, sem comprovação da despesa;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 1.332,12. **DATA DA OCORRÊNCIA:** 21/08/1998.

b) Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio, que, por conseguinte, não ficaram aplicados no mercado financeiro;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 9.762,43. **DATA DA OCORRÊNCIA:** 19/12/1998.
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 51.227,31. **DATA DA OCORRÊNCIA:** 28/12/1998.

VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 9/12/2011: R$ 358.773,92.

NOME: Governo do Estado de Rondônia.
CNPJ: 00.394.595/0001-71.
ENDEREÇO: Av. Farquar, s/nº, Pedrinhas, CEP 78918-260, Porto Velho/RO.

a) Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado, e que não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Em função do não pagamento dos veículos, eles foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999 o arresto do valor licitado de R$ 808.400,00 à conta do convênio;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 808.400,00. **DATA DA OCORRÊNCIA:** 20/10/1999.

b) Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 68.055,83. **DATA DA OCORRÊNCIA:** 5/3/1999.

VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 9/12/2011: R$ 1.938.204,15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em função da impugnação parcial de despesas, da não utilização dos recursos da contrapartida e da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio nº. 1297/1997 (fls. 11-25, v.p.), celebrado entre a FUNASA/MS e o Governo do Estado de Rondônia/RO, com o objetivo de executar ações de controle do *Aedes Aegypti*, conforme Plano de Trabalho (fls. 03-06, v.p.), no citado estado.

2. O valor inicial do Convênio era de R$ 2.825.804,02, sendo R$ 2.568.912,75 de recursos da FUNASA e R$ 256.891,27 de contrapartida do Estado de Rondônia. Contudo, os recursos transferidos pela FUNASA alcançaram o montante de R$ 2.055.130.20, que foram liberados em quatro parcelas, de acordo com as ordens bancárias constantes às folhas 1145-1148, vol. 5, e detalhada pela CGU à folha 1152, vol. 5. Em face dos recursos oferecidos terem sido inferiores aos inicialmente acordados, a contrapartida estadual chegou ao valor de R$ 205.513,02. O Convênio esteve vigente no período de 5/1/1998 a 5/3/1999 (fl. 1142, vol. 5).

3. A instauração da presente TCE se deu em virtude da impugnação parcial de despesas do convênio citado, conforme Parecer Financeiro nº. 33 (fls. 401-407, vol. 2), Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls. 1086-1104, vol. 5) e seu Adendo (fls. 1121-1123, vol. 5), bem como pela não integralização da contrapartida e pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme resumo a seguir:

a) Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado, e que não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Em função do não pagamento dos veículos, eles foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999 o arresto do valor licitado de R$ 808.400,00 à conta do convênio;

b) Pagamento irregular de R$ 30.034,35 à empresa MM Construtora Ltda., em 21/10/1998, referente à reforma do Centro de Medicina Tropical, não prevista no plano de trabalho;

c) Pagamento irregular à empresa Dupla Criação, num total de R$ 584.650,00, por não ter sido justificada a dispensa de processo licitatório;

d) Pagamento irregular de R$ 5.541,80 à empresa Tambaú Eletrônica Ltda., em 16/10/1998, sem licitação e sem comprovação de despesa;

e) Débito na conta do convênio, no valor de R$ 1.332,12, em 21/08/1998, sem comprovação da despesa;

f) Pagamento de 34 diárias a servidores que não prestaram serviços na execução do objeto, no total de R$ 45.550,56;

g) Pagamento irregular de tarifas bancárias no valor de R$ 130,13.

h) Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio, que, por conseguinte, não ficaram aplicados no mercado financeiro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

i) Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado;

4. Conforme Parecer Financeiro nº 373 (fls. 731-734, vol. 3) foi devolvido pelo Governo do Estado de Rondônia, no dia 27/04/2000 o valor de R$ 625.963,68, restando, portanto, para atingir o montante de R$ 2.055.130,20, o valor de R$ 1.429.166,52. Desse valor, R$ 95.908,26 foi aprovado, restando como inadimplência efetiva o valor de R$ 1.333.258,26 (1.429.166,52-95.908,26).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 1086-1104, vol. 5) e seu Adendo (fls. 1121-1123, vol. 5) expuseram as irregularidades motivadoras da TCE e responsabilidades apuradas, porém, conforme se verá posteriormente, a imputação dos débitos e a responsabilização não foram efetuadas corretamente.

6. Todas as notificações de cobrança foram expedidas com vistas a regularizar a situação, demonstrando inequivocamente que foram esgotadas todas as providências administrativas visando à regularização da recomposição do Erário. Como não foram recolhidos aos cofres da FUNASA quaisquer valores, encaminhou-se o processo à Controladoria Geral da União para análise e posterior envio a este Tribunal de Contas.

7. O Relatório de Auditoria da CGU (fls. 1151-1154, vol. 4) manifestou discordância com os cálculos da FUNASA. O Certificado de Auditoria nº. 218128/2010 (fl. 1155, vol. 5) concluiu pela irregularidade das contas, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 1156, vol. 5). Após o Pronunciamento Ministerial (fl. 1157, vol. 5), o presente processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

III. PROCESSO CONEXO – TC 010.413/2001-2

8. Conforme consulta realizada por esta Unidade Técnica, já existe processo de Tomada de Contas Especial tramitando nesta Corte de Contas referente ao Convênio nº. 1297/1997, celebrado entre a FUNASA/MS e o Governo do Estado de Rondônia/RO.

9. O TC 010.413/2001-2 traz em seu bojo irregularidades constatadas no âmbito do convênio em tela e encontra-se em fase final, visto que todas as medidas preliminares já foram adotadas e já existe proposta de mérito feita pela Unidade Técnica, bem como já há nos autos Parecer do MPTCU em concordância com a proposta da SECEX-RO.

10. Ao realizar análise dos fatos que ensejaram a presente TCE, esta Unidade Técnica informará se tal fato já vem sendo tratado no TC 010.413/2001-2, evitando-se assim a citação por fatos já tratados no processo citado.

IV. ANÁLISE

11. Inicialmente, cumpre deixar assente a discordância parcial desta Unidade Técnica quanto aos valores e responsáveis apontados tanto pela FUNASA quanto pela CGU no presente processo. As irregularidades abaixo apontadas estão expostas às folhas 1086-1123, vol. 5. Os motivos que ensejaram tal discordância serão expostos por itens, conforme se verificará a seguir. Os ordenadores de despesa estão expostos às folhas 100 e 195, volume principal.

Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado, e que não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Em função do não pagamento dos veículos, eles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999 o arresto do valor licitado de R$ 808.400,00 à conta do convênio;

12. No que tange aos veículos adquiridos, discorda esta Unidade Técnica da responsabilização feita pela FUNASA, que imputou débito solidário aos Srs. Sr. José de Abreu Bianco e Valdir Raupp de Matos. Aqui, há que se considerar que há uma disputa judicial ocorrendo entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Buriti Caminhões. Porém, apesar de desconhecido o resultado da lide, que se encontra em fase recursal, considera-se que o prejuízo à União já foi efetivado, pois os automóveis não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Assim, o Governo do Estado de Rondônia é que deve ser responsabilizada pelo débito, visto que tal ente é o único responsável que poderá se beneficiar da decisão que vier a ser adotada, seja pelo retorno do dinheiro aos seus cofres, seja pela entrada dos automóveis em seu patrimônio.

13. Outrossim, pelo princípio da independência das instâncias, o processo de TCE (administrativo) não se subordina ou se vincula a eventual ação de ressarcimento do débito impetrada no âmbito do Poder Judiciário.

14. O fato aqui tratado não consta do TC 010.413/2001-2, devendo ser realizada a citação do Governo do Estado de Rondônia.

Pagamento irregular de R$ 30.034,35 à empresa MM Construtora Ltda., em 21/10/1998, referente à reforma do Centro de Medicina Tropical, não prevista no plano de trabalho;

15. Constata-se nas instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001-2 que tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade.

Pagamento irregular à empresa Dupla Criação, num total de R$ 584.650,00, por não ter sido justificada a dispensa de processo licitatório;

16. Primeiramente, vale dizer que no TC 010.413/2001-2 foi verificada a existência de débito no valor original de R$ 401.052,89, decorrente de superfaturamento quando da execução de despesas com publicidade contratadas junto à empresa Dupla Criação.

17. Porém, na presente TCE, o débito foi constituído exclusivamente pela ausência de justificada na dispensa do processo licitatório, o que se mostra descabido, motivo pelo qual entende esta Unidade Técnica que todo o débito deverá ser desconstituído, haja vista que a ausência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório não se constitui em motivo suficiente para a impugnação total da despesa.

18. De acordo com o art. 38 da IN-STN 01/97, será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

a) não execução total do objeto pactuado;
b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
c) desvio de finalidade;
d) impugnação de despesas;
e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

19. Assim, falhas no procedimento licitatório, por si só, que não resultam em prejuízo ao erário, não podem ensejar a instauração de TCE. No caso em comento, a FUNASA não afirma que os serviços não foram executados, nem tampouco que não havia documentos hábeis a comprovar as despesas.

20. No item 40 do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (fl. 1092, vol. 5) percebe-se a discrepância entre a execução física e financeira do Convênio. O Centro Nacional de Epidemiologia, equivocadamente, sugeriu a impugnação de todas as despesas realizadas irregularmente, ao passo que informou a aprovação física do convênio em 58,66% do programado no Plano de Trabalho (fls. 184-191, vol. 1). Tal fato se deve, entre outras falhas, à impugnação da despesa ora em análise.

21. Cumpre aqui, apesar de não haver débito, realizar a audiência do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período de 11/10/1996 a 13/07/1998, para que apresente razões de justificativa acerca da não existência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório, na contratação da empresa Dupla Criação para prestação de serviços no âmbito do Convênio nº. 1292/1997.

Pagamento irregular de R$ 5.541,80 à empresa Tambaú Eletrônica Ltda., em 16/10/1998, sem licitação e sem comprovação de despesa;

22. Verifica-se que nas instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001-2 que tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade.

Débito na conta do convênio, no valor de R$ 1.332,12, em 21/08/1998, sem comprovação da despesa

23. Neste caso, houve débito na conta do convênio sem qualquer despesa correspondente e tal fato não foi tratado no TC 010.413/2001-2. Assim, deverá ser mantido o débito e realizada a citação do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período de 13/07/1998 a 31/12/1998, para que apresente alegações de defesa quanto ao fato.

Pagamento de 34 diárias a servidores que não prestaram serviços na execução do objeto, no total de R$ 45.550,56;

24. Conforme instruções de folhas 288-296 e 313-325, vol. 1 do TC 010.413/2001-2, tal débito já consta daquele processo, razão pela qual não deverá haver citação neste processo para tal irregularidade. Cumpre dizer que naqueles autos o débito imputado em razão do pagamento de diárias a servidores que não prestaram serviços na execução do objeto alcança o montante de R$ 47.769,68, um pouco acima do verificado nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

25. Tal diferença se deve ao fato de que todo o valor gasto com diárias acima do permitido no plano de trabalho foi considerado irregular, conforme item 17.2 da instrução de folhas 227-236, vol. 1, TC 010.431/2001-2, *verbis*: "Em relação ao pagamento de diárias aos servidores, no valor de R$ 135.961,58, houve diversas irregularidades sendo que a utilização dos recursos se deu de forma abusiva. Houve extrapolação dos limites do plano de trabalho o qual estipulava que seriam pagos apenas R$ 88.191,90 a título de diárias com recursos do convênio (fl. 23 vol. p.). Não há, nos autos, nenhum comprovante dessa despesa. Como não é possível identificar quais são as diárias que deveriam ser custeadas com os recursos do convênio, é prudente retirar do montante realizado, o valor autorizado para diárias no plano de trabalho. Com essa medida, o valor que deve ser imputado como de responsabilidade da Sesau-RO e que implica em devolução aos cofres da Funasa é de R$ 47.769,68 (135.961,58 — 88.191,90)."

Pagamento irregular de tarifas bancárias no valor de R$ 130,13.

26. O demonstrativo de débitos constante à folha 1113, vol. 5, demonstra as tarifas bancárias pagas indevidamente na conta do convênio Contudo, em virtude da pouca relevância em relação ao montante, 0,01%, e adotando interpretação semelhante à que foi feita no TC 010.413/2001-2 (item 17.6, fl. 232, vol. 1, TC 010.413/2001-2) entende esta Unidade Técnica que tal valor deve ser desconsiderado, o que já foi feito no TC 010.413/2001-2.

Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio, que, por conseguinte, não ficaram aplicados no mercado financeiro;

27. O primeiro débito calculado para este tema consta das folhas 1110-1112, vol. 5, e referem-se a movimentações financeiras ocorridas sem a efetivação de despesas. Valores foram retirados e depositados na conta do convênio sem que houvesse necessidade, gerando perda de rendimentos financeiros no período de R$ 9.762,43, valor original que deverá ser atualizado a partir de 19/12/1998.

28. O segundo débito (fls. 1117-1119, vol. 5) alcançou o montante de R$ 101.227,31, contudo, foi abatido o valor de R$ 50.000,00, referente à devolução a maior constatada à folha 402, vol. 2. Assim o débito imputado será no valor de R$ 51.227,31, com data de atualização de 28/12/1998. Mais uma vez, deverá ser realizada a citação do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que apresente alegações de defesa quanto ao caso.

Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado.

29. De acordo com a FUNASA (fl. 1122, vol. 5), o valor da contrapartida, de R$ 9.590,83 (data de atualização 5/3/1999), que corresponde a 10% do valor aprovado de R$ 95.908,26, deveria ser imputado ao Sr. José de Abreu Bianco, Governador do Estado de Rondônia no período de 1999-2002. Já a CGU (fls. 1153-1154, vol. 5) resolveu dar prosseguimento ao processo responsabilizando o Sr. Valdir Raupp de Matos, Governador do Estado de Rondônia no período de 1995 a 1998.

30. Esta Unidade Técnica, discordando dos posicionamentos anteriores, entende que apenas o Estado de Rondônia se beneficiou com a não utilização da contrapartida no citado convênio, devendo haver a citação do ente estadual, e não de seus ex-governadores. No âmbito desta Corte, são recorrentes decisões onde as responsabilidades pelo ressarcimento do débito relativo à não integralização da contrapartida foram atribuídas aos entes públicos, restando aos gestores respectivos a realização de audiências, visando uma possível aplicação de multa. Tal posicionamento está consignado no Acórdão 1.874/2009 - TCU - Segunda Câmara, mantido pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

Acórdão 4.371/2009 - TCU - 2ª. Câmara e decorre do entendimento de que cabia ao gestor ter utilizado a contrapartida estadual ou procedido à devolução dos recursos ao final do convênio.

31. Em virtude da análise realizada nos itens 14 a 18 da presente instrução, onde se desconsiderou o débito de R$ 584.650,00, oriundo de pagamentos à empresa Dupla Criação, considera-se que o novo valor efetivamente gasto no objeto do convênio foi de R$ 680.558,26 (R$ 584.650,00+R$ 95.908,26). Dessa forma, a contrapartida a ser ressarcida, que corresponde a 10% do valor apontado, alcançará o valor de R$ 68.055,83.

32. Assim, propõe-se a citação do Governo do Estado de Rondônia e a audiência do Sr. Carlos Jorge Cury Mansilha, CPF 063.038.542-49, Secretário de Saúde do Governo do Estado de Rondônia à época da prestação de contas (a partir de 1/1/1999, fl. 195. v.p.), já que não utilizou nem devolveu os recursos da contrapartida, em desacordo com as Cláusulas Quarta e Décima do Termo do Convênio e IN-STN nº 01/97.

V. CONCLUSÃO

33. Em face da existência de processo conexo já em andamento nesta Corte, e que trata de irregularidades no âmbito do convênio nº. 1297/1997, propõe-se o apensamento do presente processo ao TC 010.413/2001-2, com vistas a evitar eventuais divergências de posicionamento, bem como a realização das citações e audiências devidas, conforme detalhado a seguir na proposta de encaminhamento.

VI. ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, com as seguintes propostas:

34.1 **Apensar** definitivamente os presentes autos ao TC 010.413/2001-2, nos termos do artigo 33 da Resolução-TCU nº 191/2006, considerada a relação de dependência por conexão estabelecida entre os dois processos.

34.2 **Citar,** nos termos dos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº. 8.443/92 c/c os artigos 157, 201, §1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e batendo-se os valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:
Responsável: Álvaro Gerhardt. CPF: 074.003.571-15.
Ocorrências:

a) Débito na conta do convênio, no valor de R$ 1.332,12, em 21/08/1998, sem comprovação da despesa;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 1.332,12.
DATA DA OCORRÊNCIA: 21/08/1998.

b) Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio, que, por conseguinte, não ficaram aplicados no mercado financeiro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 9.762,43.
DATA DA OCORRÊNCIA: 19/12/1998.
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 51.227,31.
DATA DA OCORRÊNCIA: 28/12/1998.

Dispositivos Violados: Princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 37, XXI da Constituição Federal, Art. 20 da IN- STN nº. 01/1997 e Termo do Convênio n º 1292/1997.

VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 9/12/2011: R$ 358.773,92;

34.3 **Citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 combinados com os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o artigo 2º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, o Governo do Estado de Rondônia para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres aos cofres da FUNASA as quantias a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:
Responsável: Governo do Estado de Rondônia. CNPJ: 00.394.595/0001-71.
Ocorrências:

a) Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado, e que não foram utilizados na execução do objeto do convênio. Em função do não pagamento dos veículos, eles foram recolhidos pela empresa Buriti Caminhões, que por meio de ação judicial conseguiu, em 20/10/1999 o arresto do valor licitado de R$ 808.400,00 à conta do convênio;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 808.400,00.
DATA DA OCORRÊNCIA: 20/10/1999.

b) Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado;

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 68.055,83.
DATA DA OCORRÊNCIA: 5/3/1999.

Dispositivos violados: Art. 21 e 22, 28, incisos III e IV e §4º da IN- STN nº. 01/1997 e Termo do Convênio n º 1292/1997.

VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 9/12/2011: R$ 1.938.204,15;

34.4 **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:
Responsável: Carlos Jorge Cury Mansilha.CPF 063.038.542-49.
Ocorrência: Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado no Convênio nº. 1292/1997.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.

Dispositivos violados: Art. 28, III e IV e §4º da IN- STN nº. 01/1997 e Termo do Convênio n º 1292/1997;

34.5 **Ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

Responsável: Sérgio Siqueira de Carvalho. CPF: 622.408.067/87.

Ocorrências:

a) Não existência de justificativa adequada para a dispensa de processo licitatório, na contratação da empresa Dupla Criação para prestação de serviços no âmbito do Convênio nº. 1292/1997.

Dispositivos violados: Art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

TCU/SECEX/RO, 9 de dezembro de 2011.

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47579311.